

PARECER Nº , DE 2012-CN

Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, sobre o Aviso nº 16/2012-CN (nº 44-Seses-TCU-2ª Câmara, de 06/03/2012, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1.289, de 2012, bem como os respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria realizada na Fundação Universidade de Brasília – FUB, com o objetivo de verificar possíveis acumulações ilegais de cargos públicos e de pagamentos remuneratórios acima do teto constitucional (TC 011.826/2009-2).

Relator: Senador **Jorge Viana**

1 RELATÓRIO

Por meio do Aviso nº 16/2012-CN (Aviso nº 44-Seses-TCU-2ª Câmara, de 06/03/2012, na origem), o Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão nº 1289/2012-TCU- 2ª Câmara, proferido nos autos do processo nº TC 011.826/2009-2, pela 2ª Câmara, sobre auditoria na Fundação Universidade de Brasília – FUB, com o objetivo de verificar possíveis acumulações ilegais de cargos públicos e pagamento de remunerações acima do teto constitucional.

Acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

“9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Reitor da Fundação Universidade de Brasília;

9.2. com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/1992, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. adote providências, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90, com vistas à regularização das acumulações de cargos verificadas em relação aos servidores relacionados às fls. 1/35 do Anexo I destes autos;

9.2.2. caso a situação de acumulação referida no subitem anterior não mais perdure, solicite a comprovação pertinente junto ao órgão/entidade em que o servidor mantém ou mantinha vínculo;

9.2.3. no caso de servidores que tenham infringido o regime de dedicação exclusiva, adote as medidas administrativas e disciplinares competentes, para fins de ressarcimento ao erário, se for o caso;

9.2.4. no tocante à acumulação de cargos, apure a ocorrência de possíveis declarações inverídicas ou omissões, sem prejuízo da adoção da providência inserta no art. 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/90, e outras medidas administrativas cabíveis;

9.2.5. nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, regularize os pagamentos das remunerações cujo somatório situa-se acima do teto constitucional, somente em relação àqueles servidores da FUB que, considerada unicamente a remuneração percebida naquela Fundação, extrapolaram o teto constitucional fixado, atentando neste caso para os servidores indicados na Relação 6 do Anexo I destes autos (fls. 36/45);

9.2.6. no tocante aos servidores atingidos pelo subitem acima, promova a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, contados a partir da ciência da decisão que vier a ser adotada por este Tribunal, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, considerando os valores estabelecidos na Lei nº 11.143/2005 e os reajustes promovidos pela Lei nº 12.041/2009;

9.2.7. faça cumprir, por parte de seus servidores, o dever de atualizar regularmente os dados cadastrais, incluindo as declarações referentes ao exercício ou não de outra atividade remunerada, pública ou privada;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que informe nas próximas contas da Fundação Universidade de Brasília o cumprimento das determinações consignadas no subitem 9.1 acima, especificando as providências tomadas pela universidade e os resultados obtidos em relação a cada servidor mencionado nas fls. 1/45 do Anexo 1;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612975 pelo Supremo Tribunal Federal, representando ao TCU em caso de adoção de entendimento diverso do ora seguido por esta Corte;

9.5. recomendar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que introduza alterações no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, de forma que esse sistema não

aceite mais de uma matrícula, sob o mesmo número de CPF;

9.6. remeter cópia da decisão a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, e das Relações 1 a 6 do Anexo I destes autos (fls. 1/45) à Fundação Universidade de Brasília, à Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão;

9.7. dar ciência à Câmara dos Deputados dos indícios de pagamentos acima do teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

9.8. dar ciência ao Tribunal Superior do Trabalho dos indícios de pagamentos acima do teto remuneratório, estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

9.9. dar ciência ao Senado Federal dos indícios de pagamentos acima do teto remuneratório, estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

9.10. arquivar os presentes autos”.

2 ANÁLISE DA MATÉRIA

O Aviso em análise apresenta determinações do TCU para corrigir irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública.

No mérito, não resta dúvida que as finalidades legais do mecanismo preventivo foram cumpridas e as providências adotadas fizeram com que os prejuízos ao Erário e aos princípios da Administração Pública não fossem concretizados. São pertinentes as medidas necessárias ao ajuste das remunerações que extrapolam o limite estabelecido pela Constituição. Este é o entendimento do TCU e deste Relator.

É o Relatório.

3 VOTO

Votamos pelo encaminhamento do processo ao arquivo, uma vez que os objetivos do controle foram cumpridos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Presidente

Senador **JORGE VIANA**, Relator